

Porto Alegre, 04 de março de 2022.

Orientação Técnica IGAM nº 4466/2022.

I. O Poder Legislativo de Crissiumal, pela Sra. Janice, solicita ao IGAM orientação acerca da viabilidade jurídica do PL nº 028/2022, bem como da emenda, veto e razões.

II. Primeiramente, tem-se que a proposição é de competência privativa do Prefeito, eis que matéria atinente à organização administrativa e criação de cargos, firme o art. 37, §2º, “a” e “c”, da Lei Orgânica Local:

Art. 37º - A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara de Vereadores, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica, Artigo 36, podendo ser aprovadas, rejeitadas ou revogadas conforme o caso.

§2º. São de iniciativa do Prefeito, com aprovação da Câmara, as Leis que disponham sobre: (...)

a. Criação e aumento de remuneração de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta ou autárquica;

(...)

c. Estruturação e atribuições dos Secretários e Órgãos da Administração Municipal.

No que tange à possibilidade de apresentação de emenda pelos Edis, no âmbito do TJ/RS sobre o tema (especificamente sobre os limites do poder de emendar), existem dois requisitos para que a medida seja viável:

2. A Lei Municipal nº 6.683/2020 trata de funções públicas e *estrutura* administrativa do Município, portanto, de *iniciativa* reservada ao Prefeito Municipal (art. 60, II, “a” e “d”, CE/89). Nesses casos, ao legislativo é permitido apresentar emendas desde que: **a) não gere aumento de despesa, e b) possua pertinência temática, a fim de não representar descaracterização ou desnaturação da proposta original.** Precedentes do STF e desta Corte. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70084330737, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Guinther Spode, Julgado em: 20-11-2020)



Os pontos contidos nas letras “a” e “b” são essenciais. Assim, não é possível uma emenda que gere aumento de despesa para o Prefeito (art. 38, I¹, da Lei Orgânica Local, aliás), bem como não é possível uma emenda que descaracterize ou desnature a proposta original.

Adiante, então, tem-se a Emenda nº 02, de 2022, que alterou o padrão do cargo de Assessoria de Comunicação Social, previsto no art. 1º do PL nº 028, de 2022, indicando esse como “CC-FG-02”. O projeto, em seu texto original, prevê “CC-FG-03”, diga-se.

O processo legislativo, cumprindo com o disposto na Lei Orgânica e no Regimento Interno local, então, seguiu sua marcha, como Prefeito opondo seu veto e as razões deste ao texto proposto pela Emenda nº 02, de 2022.

Nas razões de veto existe a sinalização de que a emenda proposta não observou os princípios vistos no art. 37, *caput*², da CF e, dentre eles, o princípio da impessoalidade. Um conceito do princípio pode ser visualizado abaixo³:

O princípio da impessoalidade estabelece o dever de imparcialidade na defesa do interesse público, impedindo discriminações e privilégios indevidamente dispensados a particulares no exercício da função administrativa.

Ocorre que a Emenda nº 02, de 2022, apresenta seus motivos, no que segue:

Prezados colegas Vereadores, a presente emenda visa apenas corrigir o valor do padrão remuneratório do cargo de Assessor de Imprensa do Município, retornando para o padrão 2, que atualmente é o que remunera tal cargo em comissão, **uma vez que tal remuneração se mostra suficiente e justa para os requisitos de investidura no cargo em comento.**

Assim, o que se pretende com a emenda é mudar do padrão 3 como pretendido pelo Sr Prefeito para o padrão 2, que é a remuneração que até hoje é paga para esse cargo, observando, inclusive, que **tal remuneração é desse padrão desde a criação do referido cargo, que outrora foi ocupado, inclusive, por profissional com formação em nível superior, formação que estivesse dentro dos requisitos até justificaria o aumento pretendido pelo poder Executivo.**

¹ Art. 38 - Não será admitido aumento na despesa prevista: I. Nos Projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito;

² Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

³ <https://www.direitonet.com.br/dicionario/exibir/1718/Principio-da-impessoalidade-Direito-Administrativo>. Acesso na data desta Orientação.





Diante do que, dada a importância e pertinência da presente emenda, solicitamos aos nobres Edis que a aprovem a unanimidade. (grifou-se).

Logo, pelas peças enviadas para análise, o IGAM não percebe indícios de violação ao princípio da impessoalidade, bem como aos demais princípios expostos no art. 37, caput, da CF), já que a Emenda não desnaturou o texto do projeto, tampouco apresentou aumento de despesas (vedado pelo art. 38, I, da LOM).

Adiante, tem-se que compete ao Legislativo promover o trâmite do processo legislativo, conforme demanda o rito visto no art. 41, §§4º ao 6º, da Lei Orgânica:

Art. 41º - O Projeto de Lei, se aprovado será enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§4º O veto será apreciado, dentro de 30(trinta) dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos integrantes da Casa em escrutínio secreto.

§5º Se o veto for mantido, será o Projeto enviado, para promulgação, ao Prefeito Municipal.

§6º Se a lei não for promulgada dentro de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito Municipal, nos casos dos parágrafos 3º e 5º, o Presidente da Câmara o promulgará, e, se este não fizer em igual prazo, deverá fazê-lo o Vice-Presidente da Câmara.

Passa-se para a conclusão.

III. Diante ao exposto, tem-se que o PL nº 028, de 2022, deverá prosseguir com o seu trâmite legislativo regular, a partir do disposto no texto do art. 41, §§4º ao 6º, da Lei Orgânica Municipal.

Especificamente acerca do seu conteúdo, ainda que não abordado no questionamento específico, o IGAM destaca que a proposição apresenta duas matérias que demandariam a cisão por apresentar assuntos distintos (criação de cargos e estrutura), conforme solicita o art. 7º, II⁴, da LC nº 95, de 1998. Não menos importante, o IGAM não

⁴ Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

(...)

II - a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;



observou anexo contendo as atribuições e requisitos para os cargos (escolaridade, por exemplo), conforme demanda o disposto no art. 39, §1º, I a III⁵, da CF e a jurisprudência do TJ/RS⁶, o que terá que ser averiguado pela Câmara.

Quanto ao questionamento específico, pelas peças enviadas para análise, o IGAM não percebe indícios de violação ao princípio da impessoalidade, bem como aos demais princípios expostos no art. 37, caput, da CF), já que a Emenda não desnaturou o texto do projeto, tampouco apresentou aumento de despesas (vedado pelo art. 38, I, da LOM), bem como apresenta justificativa.

O IGAM permanece à disposição.



DANIEL PIRES CHRISTOFOLI

OAB/RS 71.737

Consultor Jurídico do IGAM

⁵ Art. 39 (...)

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - os requisitos para a investidura; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - as peculiaridades dos cargos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

⁶ Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO. ARTIGOS 3º, 4º, 7º E ANEXO ÚNICO DA LEI MUNICIPAL Nº 3.878, DE 5 DE JUNHO DE 2020. CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO. De acordo com as teses firmadas quando do julgamento, pelo STF, do RE nº 1.041.210, em sede de repercussão geral, a criação de cargos em comissão pressupõe que eles se destinem ao exercício de funções de direção, chefia ou assessoramento, devendo haver a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado. **Hipótese em que os cargos de assessoria foram criados sem estabelecer qualquer escolaridade para a investidura, o que é incompatível com a função de assessoramento, que exige qualidade técnica.** Inexistência de previsão constitucional para que o cargo de gerente seja comissionado. Inconstitucionalidade reconhecida. Modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, com o diferimento da eficácia da decisão pelo prazo de 30 (trinta) dias a partir da publicação do acórdão. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.(Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70084301571, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard, Julgado em: 20-11-2020)

